CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER TÉCNICO

Pregão Eletrônico nº 61/2026
Empresa: MARKE – Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARKE – Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda., por meio do qual pretende a reforma da decisão que desclassificou sua proposta, bem como a revisão da habilitação da empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.

Apresentadas contrarrazões pela HIPLAN, esta defendeu a manutenção da decisão, sustentando a regularidade de sua habilitação e a inadequação da proposta apresentada pela Recorrente.

Aqui merece esclarecer que não se exige da Administração Pública o enfrentamento individual e pormenorizado de cada uma das alegações deduzidas no recurso, especialmente quando estas se mostram incapazes de alterar a conclusão adotada.

No âmbito das licitações, a análise recursal deve se concentrar nas questões relevantes e capazes de influenciar o resultado do julgamento, não havendo nulidade pelo simples fato de determinado argumento secundário ou incapaz de modificar a conclusão não ter sido expressamente mencionado na decisão.

Assim, uma vez que a decisão administrativa enfrente os fundamentos essenciais da controvérsia e apresentado justificativa suficiente para manter o resultado do certame, não há que se falar em ausência de motivação, sendo desnecessário reproduzir ou rebater, um a um, todos os argumentos articulados pela Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que o dever de motivação não se confunde com a obrigação de acolhimento ou de resposta individual a cada alegação formulada, sobretudo quando os fundamentos adotados pela Administração são suficientes para afastar, por consequência lógica, as demais insurgências.

CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

É o relatório. Decido.

Após análise dos argumentos apresentados, não há razão para acolhimento do recurso.

Inicialmente, não prospera a alegação de irregularidade decorrente da participação da autoridade que subscreveu a manifestação técnica. A emissão de parecer

técnico possui natureza instrutória e não se confunde com o exercício da competência decisória. Além disso, a Recorrente não demonstrou qualquer interesse pessoal, conflito de interesses ou circunstância concreta capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento.

Também não se verifica ausência de motivação. A decisão administrativa registrou que, mesmo após a diligência realizada, permaneceram inconsistências na composição dos custos necessários à execução do objeto, especialmente quanto à mão de obra, bem como incompatibilidade entre os valores apresentados e os custos mínimos necessários ao cumprimento das obrigações trabalhistas, convencionais e operacionais.

A diligência oportunizada à Recorrente permitiu a apresentação de esclarecimentos e documentos destinados à demonstrar a consistência e a exequibilidade da proposta. Todavia, os elementos apresentados não foram suficientes para afastar as inconsistências identificadas pela Administração.

Nesse contexto, não há direito da licitante à realização sucessiva de diligências até que sua proposta seja integralmente ajustada. A diligência constitui instrumento de esclarecimento e saneamento, não podendo ser utilizada para permitir a reconstrução substancial da proposta após o encerramento da fase própria, em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.

Quanto à alegação de inexequibilidade, verifica-se que a questão não decorreu exclusivamente da diferença entre o valor ofertado e o orçamento estimado, mas sim porque foram identificadas inconsistências concretas na composição da proposta, inclusive quanto aos custos de mão de obra, deixando de constar valores básicos na composição, como o valor integral a ser pago aos motoristas e a declaração de cobertura integral dos custos não supre a ausência do valor na composição da proposta.

CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Também não merece acolhimento a alegação relativa à nomenclatura que o sistema utilizou, uma vez que está correto: constou do procedimento o registro de desclassificação da proposta, termo correto utilizado nesta fase do procedimento

licitatório, e, ainda que não fosse, não houve prejuízo concreto demonstrado pela nomenclatura questionada.

No tocante à pretensão de inabilitação da HIPLAN, igualmente não se identificam subsídios suficientes para a reforma da decisão.

As alegações relativas à composição de custos da Recorrida foram devidamente analisadas por esta Municipalidade antes da decisão de habilitação desta, tal como todas as anteriores o foram.

Os valores apresentados contemplam os custos necessários à execução do objeto, inclusive mão de obra e demais encargos.

A Recorrida também juntou comprovantes que esclarecem que determinados equipamentos, veículos e caminhões são de sua propriedade, circunstância que justifica a existência de custos inferiores aos parâmetros utilizados pela Recorrente em sua comparação.

Quanto às alegações relativas às cotas legais e à responsabilidade técnica, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar descumprimento das exigências editalícias. Ao contrário, a Recorrida informa ter apresentado responsáveis técnicos registrados perante os órgãos profissionais pertinentes.

Dessa forma, as alegações da Recorrente não são suficientes para afastar a habilitação da HIPLAN, tampouco demonstram irregularidade capaz de comprometer sua permanência no certame.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que desclassificou sua proposta, bem como a habilitação da empresa HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA.

2236

CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cajamar, 07 de outubro de 2026

Raul Lopes Cardoso
Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais